



Processo nº : 10580.005958/2002-37
Recurso nº : 123.240

Recorrente : CBS – COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.440

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CBS – COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10580.005958/2002-37
Recurso nº : 123.240

Recorrente : CBS – COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, no valor total de R\$1.070.937,03, cuja ciência se deu em 17/06/2002.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão Recorrida como a seguir reproduzido:

“Trata-se de Auto de Infração de fls. 05/06 e 18/21 visando a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, decorrente da insuficiência de recolhimento dos valores devidos, pertinentes ao período de 31/01/1999 a 31/12/2000, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

2. As bases de cálculo desta contribuição, que compõem os demonstrativos de fls.18/19, foram extraídas de levantamento efetuado com base nos Livros Diário nº 16 e 17, segundo informação de fl. 06, Termo de Verificação Fiscal, fls. 07/11, Demonstrativos de fls. 12/17, e documentos de fls. 31/78.

3. Consta do referido Termo de Verificação Fiscal, fls. 07/11, que:

- A contribuinte não recolheu nem declarou em DCTF a Cofins devida relativa aos anos-calendário de 1999 e 2000, e, apenas após o início da ação fiscal, é que apresentou as DCTF's via internet, além de haver deixado de recolher ou recolhido a menor a contribuição relativa a períodos anteriores, embora as houvesse declarado;
- A empresa ingressou com ação judicial ordinária visando garantir o seu direito de compensar o Finsocial recolhido a maior com a Cofins devida, tendo obtido sentença favorável de primeira instância, autorizando a compensação pleiteada, mas indeferindo o pleito da impetrante de aplicar os índices de correção objeto de expurgo pelos planos econômicos de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 autorizando expressamente tão somente a mesma correção aplicada pela SRF aos créditos de sua titularidade;

e



Processo nº : 10580.005958/2002-37
Recurso nº : 123.240

- A decisão do juiz singular foi objeto de apelação da empresa, ainda não apreciada, mas como tal recurso não possui efeito suspensivo, permanece válida a decisão de primeira instância;
- Ressalta que sendo a Cofins e o Finsocial tributos de diferentes espécies, a sua compensação está regulada pelos arts. 12 e 13 da IN SRF 21/1997;
- Intimada a apresentar planilhas de cálculo contendo o montante do valor que julgava ser credora e a sistemática de atualização adotada pela empresa, esta apresentou planilhas elaboradas com base em tabelas de cálculo utilizadas pela Justiça Federal, que, segundo ela, estavam anexadas aos autos da ação ordinária, incluindo, nos seus cálculos, os índices expurgados (que não foram reconhecidos pelo juiz em sua sentença), bem como juros de 1% ao mês, além da Taxa Selic;
- Em razão da utilização de índices expurgados e de juros de 1% a. m. foi refeita nova planilha de cálculo denominada "atualização de créditos da Cofins", fls.12, utilizando a correção monetária pela variação da OTN e do BTN, segundo os índices nela indicados, para os créditos anteriores a janeiro/1992. Ressalta, ainda, que os retrocitados índices foram divulgados por meio da NE COSIT/COSAR SRF nº 003/2000, constituindo-se índices oficiais adotados pela SRF para atualização até 31/12/1995, de débitos e créditos de contribuintes;
- Para os créditos posteriores a dezembro/1991 a correção foi feita pela variação da UFIR, e sobre os créditos, entre janeiro/1995 e maio/1999 incidiram juros Selic;
- Nos sistemas de controles de pagamento da SRF foi constatada a existência de débitos da Cofins entre fevereiro/1997 e dezembro/2000, conforme planilha denominada "débitos de Cofins em valores originais", fls. 13;
- Foi efetuada a atualização destes débitos até a data (20/05/1999) do reconhecimento judicial do direito à compensação, utilizando-se os juros Selic acumulados entre o mês posterior ao do vencimento do débito e o mês de maio/2000, acrescidos da multa de mora em percentual de 20% do valor original, conforme planilha "atualização de débitos da Cofins", fls. 14;
- Ressalta que antes da concessão da autorização judicial para efetuar a compensação pleiteada a contribuinte não possuía qualquer direito ao não recolhimento da Cofins, ainda mais que, mesmo para a compensação via administrativa existiam procedimentos a serem cumpridos e que não foram, tendo a própria contribuinte informado na ação judicial ter renunciado à compensação administrativa;

2



Processo nº : 10580.005958/2002-37
Recurso nº : 123.240

- Atualizados os débitos e créditos da contribuinte foi efetuada a compensação demonstrada na planilha “compensação entre débitos e créditos da Cofins”, fls. 15, ficando evidenciado que o saldo credor que a contribuinte obteve judicialmente foi apenas suficiente para compensar seus débitos até novembro/1997, e que, mesmo se se considerasse a inaplicabilidade da multa de mora os créditos da contribuinte seriam suficientes para compensar seus débitos até novembro/1997, restando apenas maior valor para compensar parcialmente o débito de dezembro/1997;
 - Não havendo mais saldo a compensar no período objeto do lançamento, os créditos lançados tem a sua exigibilidade normal.
4. No presente lançamento foi aplicada a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do mês de janeiro/1999 e de 3% sobre as demais bases de cálculo apuradas, e as datas de vencimento das obrigações aqui levantadas obedeceram a legislação vigente à época do fato gerador de cada período.
5. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 18/06/2002 (fls. 05) e, inconformada com a exigência, apresenta, em 17/07/2002, impugnação de fls. 81/99, alegando em sua defesa, em síntese:
- Decadência os créditos tributários relativos ao período de fevereiro a junho/1997, já que transcorridos mais de cinco anos do seu lançamento por homologação sem que o Fisco procedesse a sua revisão de ofício do recolhimento efetuado pela contribuinte;
 - O lançamento foi efetuado ferindo os princípios constitucionais da legalidade objetiva e da vinculação no instante em que a autoridade autuante cita a IN SRF 21/2000, no item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal, para amparar suas pretensões, e a retrocitada IN em realidade fixa normas de enquadramento de veículos nos destaques criados pelo Decreto nº 3.360/2000, que nenhuma relação guarda com o teor da presente exigência fiscal;
 - O princípio da verdade material também não foi respeitado uma vez que não foi consultado o banco de dados da SRF para verificação dos créditos em favor da contribuinte, mas apenas os débitos porventura existentes;
 - O Fisco deveria ter se utilizado do princípio do formalismo moderado aceitando as compensações efetuadas pela contribuinte, deixando de lado algumas exigências legais a fim de propiciar ao cidadão os alcances de seus direitos;
 - Feriu, ainda, a fiscalização, o princípio da fundamentação, pois, embora pudesse exercer seu poder fiscalizatório, conforme decisão proferida nos



Processo nº : 10580.005958/2002-37
Recurso nº : 123.240

autos do processo nº 1998.33.00.016102-7, não poderia ter introduzido no cumprimento da sentença legislação tributária superveniente ou que alterasse a forma de proceder a compensação determinada nos autos, como foi o caso da correção monetária e dos índices aplicados;

- No cálculo da correção monetária alguns índices que à época da sentença anda estavam em debate no mundo jurídico e por isso não foram objeto de certeza no pronunciamento judicial, foram posteriormente consagrados como questões pacíficas nos tribunais, e assim deveriam ter sido utilizados para correção dos créditos da empresa como é o caso do IPC para o período de março/1990 a fevereiro/1991 e o INPC a partir da Lei nº 8.177/1991, além do que os juros moratórios não seriam devidos em compensação de indébitos tributários, devendo incidir apenas sobre o transito em julgado da sentença no percentual de 1% ao mês;
- Quanto à apuração de débitos e créditos verificadas nas planilhas elaboradas pela fiscalização cabe impugnação quanto à inobservância dos limites impostos pela sentença, assim como desrespeito ao posicionamento jurisprudencial sobre os índices e correções aplicadas, e quanto ao descumprimento do provimento judicial que chancelou os valores expressos na planilha juntada aos autos e apresentada ao Fisco, ressaltando apenas a apuração de valores em liquidação da sentença;
- Questiona a aplicação de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês, por ferir o disposto no art. 161, § 1º do CTN e art. 85 da Lei nº 8.981/1995;
- A aplicação da multa de ofício em percentual de 75% caracteriza confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV da CF;
- Solicita a apresentação de provas à posteriori;
- Por fim, solicita que o Auto seja julgado improcedente e que lhe sejam fornecidas, até o deslinde da questão, certidões negativas de débitos ou positivas com efeito negativo”.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

R



Processo nº : 10580.005958/2002-37
Recurso nº : 123.240

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Só é possível efetivar compensação, autorizada em virtude de Ação Judicial interposta pela contribuinte, após o trânsito em julgado da Ação. Inexistindo créditos em favor da contribuinte é incabível se falar em compensação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 09/10/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 04/11/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissenter postas na impugnação.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 265.

É o relatório.



Processo nº : 10580.005958/2002-37
Recurso nº : 123.240

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, em que pese a autoridade preparadora haja informado a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal à fl. 265, verifica-se que a mesma foi efetivada com bem adquirido do poder público e gravado com cláusula de devolução do mesmo à propriedade pública, bem como o valor de aquisição constante do documento de compra destoa consideravelmente do valor declarado do imóvel.

Os documentos anexados não foram objeto de qualquer análise por parte da autoridade preparadora no sentido de formar o juízo de admissibilidade do seguimento do presente recurso voluntário.

O Decreto nº 3.717, de 03/01/2001, determina que, para seguimento do recurso voluntário contra decisão nos processos de determinação e exigência de crédito tributário da União, deverá o recorrente adotar uma das três providências estabelecidas no art. 2º.

Regulando a matéria, a IN SRF nº 26, de 06/03/2001, dispôs sobre os procedimentos para fins de arrolamento de bens e direitos.

Destarte, para que o recurso voluntário, apresentado ou enviado via correio para a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, tenha seguimento, impescinde do juízo de admissibilidade da autoridade do referido Órgão, mormente quando o recorrente oferece como garantia bem do qual detém posse gravada com garantia real e de valor visivelmente inferior ao mínimo exigido para garantia de instância.

Em face da ausência de manifestação da autoridade preparadora quanto a esse item e considerando que a inexistência de bens para garantia recursal deve ser provada pelo recorrente, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência com vistas ao saneamento dessa fase processual.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA